

que em (outros dispositivos) contrários.

Prefeitura Municipal de Rio Fortuna,
em 29 de novembro de 1988

ALOISIO WILLEMANN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada o presente
Lei na Secretaria da Prefeitura
municipal de Rio Fortuna, no dia
de outubro - anexo supra.

VOLNEY BECHTOLD
SECRETARIO

Institui o Imposto sobre

a transmissão "Inter vivos"
para os direitos de bens imóveis e de
direitos a eles relativos
entre pessoas que sejam parentes
do casamento ou de outros
parentes:

O Prefeito Municipal de Rio Fortuna,
estado de Santa Catarina, Vila - 01-1988
ab facio sober que a Câmara Municipal
aprovou e eu sancionei o seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre a transmissão "inter
vivos", a qualquer título, por estes

oneroso (da propriedade) de bens imóveis e de direitos na êles relativos

ocorre; na Causa da - VI

I - sobre a transmissão "inter vivos", a qual a may adquirir qualquer título por sto oneroso da (bens imóveis) propriedade ou de direitos relativos a bens imóveis por natureza ou por ação física, como definidos na lei civil.

II - sobre a transmissão "inter vivos", a qual quer título por sto oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os que neverem direitos reais de garantia, resolvendo abusos e sobre quanto ao usufruto a hipoteca e consignação e sobre o item I, Parágrafo único do art. 4º.

III - sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos no artigo anterior.

Art. 2º - O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se encontrem no Território do Município, ainda que a sua localização não decorra de contísto exterior do Município.

§ único: Estão compreendidos na incidência da taxa de imposto:

I - a compra e venda, pura ou condicionada, ou a locação;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, incluindo nos casos em que a cédula de propriedade se tem esta-

... pelo mesmo título aquartelado em terras contíguas.

IV - a aquisição por usucapção;

V - os mandados em causa própria ou através de quem tiverem equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos.

VI - a concordada, adjudicação e a remissão.

VII - a cessão de direitos, por estes ouvendo o governante ou só jurisdicatório, de quem tiverem sido despossuídos estes de sua propriedade, nenhuma atenuação em adjudicação.

VIII - A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda.

IX - A cessão de bens e construções em terreno comprometido à venda com outros, exceto a indemnização de bens e construções pelo proprietário do solo.

X - todos os demais atos translativos "mister vivos", a título oneroso de imóveis, por motivo de excessão fiscal ou constituição de direitos reais sobre imóveis, inclusive:

Art. 3º - Consideram-se bens imóveis para efeitos do imposto:

I - O solo, com sua superfície, os seus sucessores e adjacências intérieiras, abrangendo os direitos e fatos pendentes, o espaço sério e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente no solo, como os edifícios e as construções, a semente

a)

lancada na terra, de modo que não possa interior ser destruída, modificada, fatura abandonada.

Sit. 4º - Resolvendo o disposto no artigo seguinte III art. 7º te, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1º quanto:

I - ao Patrimônio.

a) da União, dos Estados e dos Municípios, bem como cabem cípios, inclusive autarquias quando destinados aos seus serviços próprios ou incidentes aos seus objectivos.

b) de partidos políticos e de tempos civatais de qualquer culto, para serem utilizados na consecção dos seus objectivos institucionais.

c) das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social e outras com resumos institutivos, observados os efeitos previstos da lei.

II - quando efetuada para sua incorporação aos patrimônios de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito.

III - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

IV - dos mesmos disentes em decorrência de sua incorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que fo-

6º São imp. abusivamente conferidos - abusivo
abuso, covardia, Pôr que só ilícito não incide o imposto,
enviada, sobre: Ovar

I - a extinção do usufruto, quando
o imóvel cair em poder de proprietário for o instituidor,
ou se o imóvel estiver sujeito ao disposto previsto no item III do
artigo anterior, vertigem, quando o cedente for
qualquer das entidades referidas
no artigo III e do artigo Iº, quan-
do o cedente for qualquer das
entidades referidas no item, do
item IV ou V, ou seja "caput".

III - caso estabelecimento de procuração
de causa própria ou com pode-
rem ser e certas equívocantes, que se fizer para
que o imóvel seja transferido de receber o mandatário q
o imóvel, e que o escrivano definitivo do imóvel,

Art. 5º - O disposto no "caput" do artigo anterior,
de modo que não se aplique:

I - quanto ao item I, letra "C", quando:
a) distribuir entre os seus dirigentes ou
os associados qualquer parcela de seu
patrimônio de suas rendas,
ou títulos de ilícito ou participações
entre os resultados;

b) não manterem escrituração de suas
receitas ou despesas, em livros res-
tados de forma lida e copiada de
outro modo;

c) não aplicarem integralmente os seus
recursos, manutenção dos obje-
tivos a que se destinam nos institucionais.

III - quanto aos artigos II, III, quanto
á obra imóvel ou à pessoa jurídica adquirente ti-
midamente e a abranger como atividade preponderan-
te a renda ou a locação da
propriedade imobiliária ou, a
cessão de direitos relativos à
obra imóvel ou à sua exploração.

Art. 6º - Os impostos serão calculados pelos segu-
tes alíquotas:

I - 1% (um porcento) nas transmissões
compulsórias no âmbito financeiro:
da Habitação;

II - 2% (dois porcento) nos demais trans-
missões "inter vivos" a título ou-
tro.

Art. 7º - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões "inter vivos" ou ad-
quirientes dos bens ou direitos trans-
mitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de
compromisso de venda ou cedentes.
Parágrafo único: nos períodos, co-
incidentes com o pagamento do imposto
de que fala (ou sobre) o valor do bem adquirido.

Art. 8º - O bônus de cálculo do imposto é, em
geral, o valor real dos bens em di-
reitos, no momento de transmissão ou
cessão, segundo a estimativa fiscal,
aceita pelo contribuinte, no ato de
apresentação da guia de recolhimento,

Artigo 10º - O imposto terá prazo de 48 horas.

Artigo 10º - Parágrafo único: não haverá acordo entre o Fazendo e o contribuinte para que seja feita no ato de apresentação da guia de recolhimento, ou no prazo de 48 horas.

Parágrafo único: não haverá acordo entre o Fazendo e o contribuinte e não haverá prazo de terminados por avaliação, dentro de 48 horas.

Artigo 10º - I

Artigo 10º - nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - na remetença ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira guia, em única fatura, caso, sempre pago se este for menor, na retransmissão por sentença devidamente constante na clara fatura de recepção, o valor da avaliação judicial.

Artigo 10º - II

Artigo 10º - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato, sobre o qual se fixar a incidência, por instrumento público; e abrangendo pelo prazo de 30 (trinta) dias da sua data, se por instrumento particular.

Parágrafo único: O comprovante do pagamento da recaída do imposto vale pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser reaberto até em validade de 10 (dez) dias.

Art. 11º - na arrecadação adjudicada ou remisão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses ôtos.

Art. 12º - não serão levados, registrados, inscritos na efeição e os em overados pelos tabeliões, escrivães e Oficial de Registro de Imóveis, os ôtos e termos de seu cargo, nem servirão prova de pagamento da arrecadação do imposto.

Art. 13º - os representantes da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, em certos eixos o exame dos livros, autos e papéis da arrecadação do imposto.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1.989.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Fortuna,
07 de dezembro de 1.988.

ALOISIO WILLEMANN
PREFEITO MUNICIPAL

VOLNEY BECHTOLD
SECRETARIO